Prefeitura do Município de Conchal

Rua Francisco Ferreira Alves, 364 – CEP 13835-000 – CONCHAL – SP
www.conchal.sp.gov.br – E-mail: conchal@conchal.sp.gov.br
Tel: (19) 3866-8600 - Ramal 31 - E-mail: protocolo@conchal.sp.gov.br

CAPA DE PROCESSO

Número do processo: **7710/9/2.023**

Requerente:
23404 - I O BARBOSA RI PROJETOS

Endereço (Processo):
Rua Francisco Ferreira Alves 364
Centro
Conchal

Endereço (Requerente):
FRANCISCO FERREIRA ALVES, nº
CENTRO
Conchal
13835000

Outras Informações:

Processo:
LICITAÇÕES
Impugnação

Documentos Anexos:	Quantidade de vias:

Via Protocolo

Via Requerente

Prefeitura do Município de Conchal

Rua Francisco Ferreira Alves, 364 – CEP 13835-000 – CONCHAL – SP
www.conchal.sp.gov.br – E-mail: conchal@conchal.sp.gov.br
Tel: (19) 3866-8600 – Ramal 31 – E-mail: protocolo@conchal.sp.gov.br

Comprovante de Protocolo

Data.....: 15/09/2023 Requerente: I O BARBOSA RI PROJETOS Assunto.....: LICITAÇÕES Impugnação Previsão: **15 dias**	Rubrica/Carimbo: Protocolo nº 7710/9/2.023 Horário:03:07 PM

Endereço(Processo):
FRANCISCO FERREIRA ALVES, nº
SEGMENTO

Em atenção ao disposto na Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, no caso de extravio desta via do Protocolo pelo(a) Requerente, A Prefeitura não se responsabiliza pelo acesso aos dados constantes neste por quem eventualmente o encontrar. Em caso de dúvidas sobre a aplicação da LGPD pela Prefeitura, entre em contato pelo telefone (19) 3866-8600.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Posto isto, compreendemos que será aceito, para empresas cujo resultado do endividamento seja inferior a 01 (um), a apresentação de capital mínimo ou patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, qual seja R$ 596.402,198. **Está correto o nosso entendimento?**

Gentileza, confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

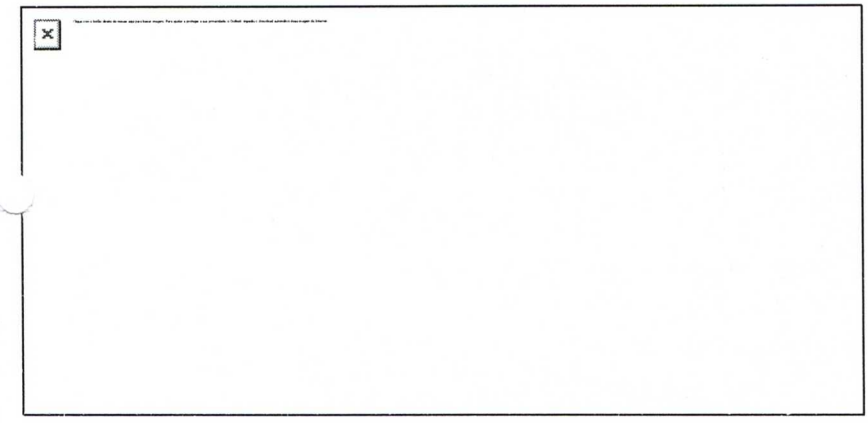

Edital - Prefeitura de Conchal

De: R I PROJETOS [ri.projetosiob@gmail.com]
Enviado em: sexta-feira, 15 de setembro de 2023 11:23
Para: edital@conchal.sp.gov.br
Assunto: IMPUGNAÇÃO em face ao EDITAL DE CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº 06/23 - CONCHAL/SP

Prezados,

A empresa **I O BARBOSA RI PROJETOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.226.655/0001-83, com sede na Rua José Marcelino, nº 77, Centro, CEP: 29.015-120, Vitória-ES, , através do presente, vem apresentar **impugnação em face ao Edital supramencionado.**

Acerca do Edital em referência, importa destacar que identificamos circunstâncias que podem conferir prejuízo ao município e devem ser corrigidos em zelo aos princípios licitatórios vinculados ao procedimento.

Neste sentido, impugnamos:

1. Verificamos que no item 9.4 do edital que trata sobre os documentos de habilitação, mais especificamente nas letras d) e e), quanto à **qualificação econômico-financeira,** consta estabelecido como valores limites os seguintes:

d) A comprovação da boa situação financeira da empresa a que se refere a alínea "c" será avaliada de forma objetiva resultantes da aplicação das fórmulas abaixo ao balanço patrimonial:

(ILG - Índice de Liquidez Geral) ≥ 1,00
(ILC - Índice de Liquidez Corrente) ≥ 1,00
(IE - Índice de Endividamento) ≤ 0,50

e) Patrimônio Líquido igual ou superior a R$ 596.402,19 (quinhentos e noventa e seis mil quatrocentos e dois reais e dezenove centavos), equivalente a aproximadamente 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Conduto, o presente Edital está em descompasso ao que determina a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018 que informa em seu art. 24 o que segue:

> *Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.*

Lei Geral de Licitações nº 8.666/93:

> *Art. 31...*
>
> *§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração
Setor de Protocolo e Arquivo

Interessado: J. O. Barbosa Rj Projetos

Processo nº: 7710 **de** 15/09/2023. **Fls.**

PARA: Aspur

Especificamente para editais de "Engenharia" a Adm exige além dos índices de comprovação da situação financeira também exige o Capital social da empresa em 10%. (Art. 31 §3º Lei 8.666/93) do valor estimado da contratação.

Portanto, os índices econômicos destinam-se exclusivamente, à seleção dos licitantes com capacidade econômico financeiro suficiente para assegurar a execução integral do contrato. O objetivo é garantir o Município para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidade ou respaldo financeiro, possam participar e vencer o certame e durante a execução do contrato → não apresentassem capacidade para concluir o objeto da Obrigação.

20/09/23

Alex Cordeiro
Diretor do Depto. de
Licitação e Contratos

Jurídico:

Parecer em separado

20/9/23

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 2023/09/007710
Interessado: I O BARBOSA RI PROJETOS
Impugnação à Concorrência Pública nº 06/2023

I - RELATÓRIO

A Prefeitura do Município de Conchal lançou o edital do Processo Licitatório nº 2023/08/007068, Concorrência Pública nº 06/23 visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A SUBSTITUIÇÃO DAS LUMINÁRIAS PÚBLICAS EXISTENTES, POR LUMINÁRIAS DE TECNOLOGIA LED PARA SUPRIR/ATENDER A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO, sendo o processo licitatório regido pelas disposições da Lei nº 8.666/93 e pelas condições estabelecidas em seu Edital.

Nada obstante, a empresa I O BARBOSA RI PROJETOS protocolizou impugnação ao referido edital em data de 15/09/2023, insurgindo-se em relação às exigências quanto ao grau de endividamento de $\leq 0{,}50$ disposto no item "d" da cláusula 9.4 e apresentação de capital mínimo ou patrimônio líquido correspondente a 10% do valor estimado da contratação, constante no item "e" da mesma cláusula.

É o relatório, passa-se a análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I - Considerações iniciais sobre o parecer jurídico

Preliminarmente, cumpre assinalar que os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem o mérito da discricionariedade administrativa, não se

submetem à manifestação desta Consultoria, competindo-nos, apenas, a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas.

II.II – Preliminarmente

TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

O procedimento licitatório se inicia publicamente com a elaboração de um instrumento convocatório que contenha as regras que serão aplicadas no processo de licitação, o objeto de interesse da Administração e também todas as condições que se realizará o contrato posteriormente e a qual estão submetidos tanto os licitantes quanto a Administração.

Quando publicado, o edital pode ser alvo de impugnações, que é a forma do interessado de se insurgir quanto a eventuais ilegalidades nas cláusulas do certame e requerer a correção desses vícios. A impugnação serve para alterar o texto do edital e fazer com que este respeite os limites da lei.

A Lei de Licitações prevê a possibilidade de qualquer cidadão, e não apenas os licitantes, impugnar editais quando constatada uma irregularidade, contudo eventuais impugnações a serem interpostas precisam observar os dispositivos legais pertinentes.

Mormente, em relação à impugnação apresentada, entendemos que esta se encontra TEMPESTIVA.

Conforme o ensinamento do mestre JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES[1],

> "A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93,

[1] FERNANDES, Jorge Unisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 2ª edição, 2007, págs. 609/611.

> tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta".

Nada obstante, do Edital da Concorrência Pública nº 06/23, item que trata sobre a Impugnação destaca-se que as impugnações deverão ser protocoladas junto ao Setor de Protocolo, sito na Rua Francisco Ferreira Alves, nº 364 Centro em Conchal – SP CEP: 13835-000 e ou via email: contratos@conchal.sp.gov.br e edital@conchal.sp.gov.br, dirigidas ao Sr. Prefeito Municipal através da Comissão de Licitação, segunda à sexta-feira, exceto feriados e ponto facultativo das 09h00 às 16h00, dirigidas a unidade Requerente desta municipalidade, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas.

No caso em apreço, a realização da sessão está prevista para o dia 06 de outubro de 2023, tendo, portanto, como tempestiva a presente impugnação.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, a tempestividade, a fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório. Estes, podemos constatar que foram atendidos, haja vista que as razões e fundamentos foram devidamente expressos e o pedido foi apresentado no prazo fixado. Entretanto, a impugnante não preencheu todos os requisitos exigidos no edital, uma vez que esta, ao encaminhar sua peça recursal, não a instruiu com toda a documentação exigida, tampouco a assinou, fato que contraria o disposto no subitem 22.2, que assim prescreve:

> 22. IMPUGNAÇÃO:
>
> (...)
>
> 22.2. Somente serão aceitas impugnações previstas no art. 41 da Lei Federal 8.666/93 as quais deverão ser protocoladas junto ao Setor de Protocolo, sito na Rua Francisco Ferreira Alves, nº 364 Centro em Conchal – SP CEP: 13835-000 e ou

> via email: contratos@conchal.sp.gov.br e edital@conchal.sp.gov.br, dirigidas ao Sr. Prefeito Municipal através da Comissão de Licitação, segunda à sexta-feira, exceto feriados e ponto facultativo das 09h00 às 16h00, dirigidas a unidade Requerente desta municipalidade, devidamente assinado, juntando a respectiva procuração com amplos poderes.
>
> (grifamos)

Dessa forma, a ausência de assinatura de seu representante legal ou procurador, devidamente constituído, torna a impugnação apócrifa e impede seu conhecimento, justamente por ser vedado à Administração Pública e descumprir o disposto no edital e com base na vinculação ao instrumento convocatório esta não pode sequer ser conhecida.

Contudo, em observância ao princípio da autotutela da Administração Pública, conhece da impugnação interposta, para ao final decidir quanto à pertinência das alegações apresentadas.

III – DO MÉRITO

Em apartada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado na modalidade concorrência pública, sob o regime de execução indireta – empreitada por preço global do tipo "menor preço global".

Destarte, traz à baila a regra estabelecida no item 9.4, no que tange à documentação relativa à qualificação econômico-financeira, referente às formulas de cálculo dos denominados "Índices de Endividamento", *in verbis:*

> 9.4. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (ART. 31 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93):
> (...)
> d) A comprovação da boa situação financeira da empresa a que se refere a alínea "c" será avaliada de forma objetiva

resultantes da aplicação das fórmulas abaixo ao balanço patrimonial:

(ILG – Índice de Liquidez Geral) ≥ 1,00
(ILC – Índice de Liquidez Corrente) ≥ 1,00
(IE – Índice de Endividamento) ≤ 0,50

e) Patrimônio líquido igual ou superior a R$ 596.402,19 (quinhentos e noventa e seis mil, quatrocentos e dois reais e dezenove centavos), equivalente a aproximadamente 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

- Do grau de endividamento:

Vemos claramente que a exigência editalícia requisitou que as licitantes comprovassem para fins de qualificação econômico-financeira índice de endividamento ≤ 0,50 (menor ou igual a zero vírgula cinquenta).

A princípio, cabe também registrar, que não há índices legalmente estabelecidos que obriguem a adoção pela Administração.

Assim, cabe a Administração a fixação dos índices contábeis, inclusive o de endividamento, sendo prerrogativa da própria Administração estabelecer o grau de endividamento máximo que será demandado como requisito da qualificação econômico-financeira no certame, adequando-o aos patamares usuais do setor relacionado ao objeto da Concorrência Pública, no presente caso, com a devida formalização das justificativas no processo administrativo.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, destacamos o posicionamento externado no TC-2679.989.15, da lavra do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, que assentou que a Administração deverá fixar o índice de endividamento, como exigência de qualificação econômico-financeira, guardando

pertinência a cada um dos segmentos da atividade econômica e mercantil, circunstância que, analisada isoladamente, poderá sugerir o afastamento da impugnação.

> "Processos: TC-002679.989.15-2
> TC-002910.989.15-1
> TC-003061.989.15-8
> TC-003131.989.15-4
> Representantes: Trail Infraestrutura Ltda.
> Salvador Soares de Melo.
> Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda.
> Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.
> Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté
> Assunto: Exame prévio do edital da concorrência pública nº 12- I/14, do tipo menor valor de contraprestação pecuniária, que tem por objeto a "outorga de Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade concessão administrativa, para prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com a execução de obras de infraestrutura, incluindo sistemas de tratamento, no Município de Taubaté"
> (...)
> É assente o entendimento deste Plenário de que a fixação dos índices econômico-financeiros deve guardar pertinência com o ramo de atividade da empresa licitante, a fim de aferir sua boa situação financeira e verificar se é suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, em conformidade com o disposto no § 5º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93."
> (grifamos)

É cediço que, a teor do disposto no §5º, do art. 31 da Lei de Licitações, é dever da Administração justificar detalhadamente as razões de fato em que se baseiam os índices contábeis eleitos, garantindo-se, ao mesmo tempo, condições para ampla disputa pelo objeto do certame, e garantia da execução/entrega do objeto, da maneira almejada e vantajosa à Administração.

No presente caso, entendeu por bem, a administração, dentro de seu poder discricionário, adotar o índice estabelecido no item 9.4. do edital, item "d", como

forma de selecionar, não só a proposta mais vantajosa financeiramente, mas também adquirir os itens de empresas com melhores qualificações.

Sendo assim, não assiste razão a impugnante.

- Do Capital Mínimo ou Patrimônio Líquido:

A cláusula editalícia que prevê exigência do patrimônio líquido está em absoluta consonância com o que dispõe a Lei de Licitações e Contratos, em seu artigo 31, §§2° e 3°. Vejamos:

> "Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
> (...)
>
> §2° A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.
>
> § 3° O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Tal exigência não é mera discricionariedade da Administração Pública, pois traduz-se em dever de cautela nas contratações públicas. Ademais, o serviço a ser contratado é de grande vulto para os padrões municipais e do teor da impugnação não se extrai qualquer fundamento capaz de desconstituir a previsão editalícia amparada em lei.

Diante disso, não assiste razão a impugnante, pois, o processo licitatório também se rege pelos princípios, consagrados pelo inciso XXI do artigo 37 da

Constituição Federal e do "caput" do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ressaltando-se para o caso concreto os da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, o edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações das proponentes e do Poder Público, e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Merece destaque o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

> "a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido nesse instrumento inicial da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato" ("Licitação e Contrato Administrativo", 3ª. Ed., Revista dos Tribunais, p. 16).

Como já afirmado o edital da Concorrência Pública nº 06/2023 é claro ao exigir no item 9.4. que a comprovação do índice de endividamento será de no máximo 0,50 e que o patrimônio líquido deve ser de 10% do valor estimado da contratação.

Diante disso, a Administração, deverá observar com rigor as disposições editalícias, pois, como lei interna do procedimento licitatório, o instrumento convocatório vincula inteiramente a Administração e os proponentes.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando toda a matéria trazida, opinamos pelo conhecimento da impugnação, porque tempestiva, para no mérito julgá-la IMPROCEDENTE, permanecendo a abertura do certame em 06 de outubro de 2023, nos moldes do edital vigente.

Finalmente, em respeito a entendimentos diversos, esclarecemos que não cabe a este Departamento adentrar em aspectos relativos à conveniência e à

oportunidade da prática dos atos administrativos pretendidos, tampouco examinar a veracidade das informações apresentadas, competindo tão somente emitir orientações técnicas/jurídicas, sendo certo que as opiniões aqui lançadas não vinculam o ato administrativo, nem obrigam o acatamento pelo departamento solicitante.

Este é o nosso parecer.

Conchal, 20 de setembro de 2023.

MAIRA REFUNDINI DIAS
Assessora Jurídica do Departamento de Educação
em auxílio à Divisão de Procuradoria

Contratos

De: Contratos [contratos@conchal.sp.gov.br]
Enviado em: quarta-feira, 20 de setembro de 2023 16:54
Para: 'riprojetos@outlook.com.br'
Assunto: Pedido de Impugnação - Julgamento IMPROCEDENTE
Anexos: Parecer juridico - Concorrência 06-23 - Iluminação publica.pdf

Boa tarde,

O Depto de Licitação e Contratos comunica sobre o andamento da licitação supracitado e informa que o conteúdo será publicado no Diario Oficial do Município.

Concorrencia Publica	06/23
Proc Adm	2023/08/007068
Objeto	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A SUBSTITUIÇÃO DAS LUMINÁRIAS PÚBLICAS EXISTENTES, POR LUMINÁRIAS DE TECNOLOGIA LED PARA SUPRIR/ATENDER A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO
Resultado	Ante o exposto, considerando toda a matéria trazida, opinamos pelo conhecimento da impugnação, porque tempestiva, para no mérito julgá-la IMPROCEDENTE,
Despacho	Permanece a abertura do certame em 06 de outubro de 2023, nos moldes do edital vigente.

O conteúdo dos autos encontra-se a disposição do Depto de Licitação e Contratos.

Maiores informações poderão ser obtidas na Rua Francisco F. Alves 364, Centro, Conchal SP, nos dias úteis das 08:00 às 16:00 horas ou através do telefone (19) 3866-8600.

Alex Cordeiro

Departamento de Licitação e Contratos
Fone: (19) 3866-8600 Ramal: 10

Prefeitura do Município de Conchal

PAZ E PROSPERIDADE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
IMPUGNAÇÃO

Torna público aos interessados da Concorrência 06/23, Processo 7068/23 – Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A SUBSTITUIÇÃO DAS LUMINÁRIAS PÚBLICAS EXISTENTES, POR LUMINÁRIAS DE TECNOLOGIA LED, que após o pedido tempestivo de impugnação da empresa IO Barbosa RI Projetos que após despacho do Depto de Licitação legalmente amparado pelo Parecer Juridico resolvem julgar IMPROCEDENTE – Permanece o encerramento dia: 06/10/23. Os autos encontra-se disponível no Depto de Licitação e Contratos.

Conchal, 20 de setembro de 2023.
Luiz Vanderlei Magnusson – Prefeito Municipal.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 2.160 de 24 de Abril de 201

www.conchal.sp.gov.br

Sumário

Departamento de Administração 2
AVISO DE DISPENSA 21-09-2023 2
Departamento de Licitações e Contratos 3
Extrato de Ratificação - Dispensa de Licitação por Inexigibilidade 29-23 3
IMPUGNAÇÃO Concorrência 06-23 - Julgamento INPROCEDENTE- Iluminação Urbana LED 4
Pregão Eletrônico - 66-23 - Análise de Amostras 2 5
Retificação 77-23 - Equipamentos Médico 6
Gabinete do Prefeito 7
DECRETO Nº. 4.828 DE 21 DE SETEMBRO DE 2023 7